



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 653, de 09 de setembro de 1991.

Estabelece Diretriz para o Orçamento Fiscal do Município de Mantena, para o exercício de 1992.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1992, compreendendo o Orçamento Fiscal do Município de Mantena, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art.2º. As receitas serão previstas e as despesas fixadas, na Lei do Orçamento, Seguindo os preços correntes estimados para 1992.

§ 1º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada à Prefeitura Municipal, para fins de consolidação com as propostas parciais das demais Unidades, até o dia 30 de agosto de 1991.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei explicitará o índice adotado para a estimativa de preço referida no "Caput" deste artigo.

Art.3º. O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I- o orçamento da Administração Direta;
- II- o orçamento da Administração Indireta;

Art.4º. Acompanharão a Proposta Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

- I- consolidado ao orçamento fiscal;
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei;
- III- consolidado dos investimentos do Município, por função, para efeito de comparação com as prioridades definidas na Lei Orgânica e no Orçamento Plurianual de Investimentos;

CAPITULO II Das Diretrizes do Orçamento

Seção I Das Despesas Correntes

Art.5º. As despesas correntes com custeio operacional, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação aos gastos previstos para 1991.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo às despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas aos encargos da dívida interna e as despesas decorrentes de expansão patrimonial de incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas, previstas em Lei.

Art.6º. As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando o disposto neste artigo, respeitando o limite do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º. Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores, bem como das pensões pagas pelo Município cobrirão, no mínimo as variações de preços medindo através do índice oficial de inflação e serão concedidos na forma da Lei Municipal.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender despesas que decorrem da admissão de pessoal, mediante concurso público, para complementação do quadro funcional dos Poderes Executivos e Legislativos.

§ 3º. Poderão ser fixadas despesas na Lei orçamentária, como previsão, para revisão dos planos de cargos, e salários, com vistas à recuperação do poder aquisitivo dos vencimentos e proventos dos servidores e dos inativos e pensionistas do Município, conforme previsto no artigo 179 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art.7º. As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de assistência social, educação, cultura, saúde, esporte, lazer, comprovadamente de utilidade pública observadas as demais exigências da legislação em vigor.

Art.8º. O orçamento Fiscal do Município obrigará, necessariamente, recursos destinados ao pagamento de despesas com encargos da dívida pública, dimensionados segundo os contratos de crédito ou de parcelamento de débitos com a Previdência Social.

Art.9º. Para a alocação dos recursos correntes do Município são prioritários, além das despesas com pessoal e com encargos da dívida, as que forem destinadas a financiar atividades de treinamento e especialização de servidor pertencente aos quadros efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Seção Das Despesas de Capital

Art.10. As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo único. São prioridades de investimentos para 1992:

- I- projetos e atividades integrantes do orçamento de investimentos do Município, especialmente aqueles compreendidos nas funções: Educação e Cultura, Saúde e Saneamento e Habitação e Urbanismo;
- II- projetos em que aposte de recursos do Município é contrapartida de recursos de outras fontes;
- III- projetos em fase de execução;
- IV- projetos financiados em recursos financiados;
- V- obras, serviço de investimentos e aquisição de equipamentos, constantes do anexo I;

Art.11º. O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei à Câmara Municipal, antes do término do presente exercício, propondo alterações no Orçamento Plurianual de Investimentos, visando adequá-los às prioridades, estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.12. As despesas com amortização da dívida interna ao Município, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária e serão previstas as exigências contidas nos contratos de créditos, financiamentos ou de parcelamentos de débitos estabelecidos pela Previdência Social.

CAPITULO III Das Alterações na Legislação Tributária

Art.13. O Poder Executivo enviará à Lei sobre matéria tributária, que deva se alterada por Lei, visando seu aperfeiçoamento adequação e diretrizes, constitucionais, ajustando às determinações de Leis suplementares e principalmente sobre:

- I- imposto sobre a venda a varejo do combustíveis líquidos e gasosos visando sua efetiva cobrança ou adequação de alíquotas;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- imposto sobre a prioridade predial e Territorial Urbana com o objetivo de atualizar a base de incidência;
- III- imposto sobre serviços de qualquer natureza, com vistas à definição de contribuinte, incidência, ampliação de sua progressividade, objetivando a captação de recursos adicionais para aplicação na área social;
- IV- revisão das alíquotas do Imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITCD, em decorrência de resolução do Senado Federal;
- V- as taxas cobradas pelo Município visando compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;
- VI- a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível sua cobrança;
- VII- a elaboração e implantação do código tributário do Município;

Art.14. O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1992.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também, a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

CAPITULO IV Das Disposições Gerais

Art.15. Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1991, fica autorizada até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto ou Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art.16. Além das limitações contidas na Constituição do Estado e na Lei Orçamentária não conterà dispositivos que anulem despesas com projetos, atividades, obras, serviços e funções a que se refere o parágrafo único do art.10 desta lei.

Art.17. A Lei orçamentária conterà dispositivo autorizando operações de credito, inclusive para antecipação da receita.

Art.18. As emendas a serem apresentadas ao projeto de Lei do orçamento indicarão, necessariamente, o código e a denominação da dotação a ser anulada e a ser acrescida.

Art.19. Cada dotação constante dos anexos da lei orçamentária se constituirá, para todos os efeitos, em inciso do artigo a que se vincularem os respectivos anexos.

Parágrafo único. Os incisos de que trata o artigo poderão ser identificados pela codificação orçamentária, dispensada a numeração em algarismo romanos.

Art.20. Cada emenda aprovada pelo legislativo será incorporada à proposição de Lei em forma de artigo, de parágrafo, de incisos ou alíneas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.21. A abertura de crédito suplementares e especiais será feita por decreto executivo, mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Art.22. Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de “reserva de Contingência” não serão inferiores a 3% (três por cento) da receita orçamentária total estimada para 1992.

Art.23. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 1991, 48º de Emancipação Política.

Fernando Sathler Mol
Prefeito Municipal

Dr. Juarez M. Nogueira Barbosa
Secretário Municipal de Administração